

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.679 ,</b> de 15,05,2018

Processo: 80.479

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.756

Autoria: **MESA DIRETORA**

Ementa: Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
17/05/2018



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.756**

<p align="center"><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor  08/05/18</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parere CJ nº: 584</p>	<p><b>QUORUM: MA</b></p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo  08/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente  08/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator  08/05/18</p>		
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo  08/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente  08/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator  08/05/18</p>		
<p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo  08/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente  08/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator  08/05/18</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO Rubrica  
11 105 118

Aproventado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
08/05/2018

APROVADO

Presidente  
08/05/2018

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.756**  
(Mesa)

Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

Art. 1º. Os subsídios dos Gestores Municipais são reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2018.

Sala das Sessões, 08/05/2018

**Justificativa**

O presente projeto de decreto legislativo visa reajustar os subsídios dos Gestores Municipais, exceto do Prefeito e Vice-Prefeito, que declinaram desse reajuste (conforme Ofício G.P.L. 107/2018 - anexo), nos mesmos patamares da revisão geral dos vencimentos de seus servidores públicos (cfr. art. 37, inciso X da CF/88), levada a efeito nos termos de Projeto de Lei do Sr. Chefe do Executivo.

O projeto vai na traça do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esposado no manual específico daquele Sodalício, denominado "**Remuneração dos agentes políticos municipais**", cujo excerto transcrevemos:

*"Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria CF assegura, através do seu art. 37, X, revisão anual geral à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos,*

08/05/2018



*sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

*Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos.*

*Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos, encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesa com pessoal." (pp. 26 e 27)*

Nesse passo, a iniciativa quanto ao reajuste dos subsídios pode ser cindida entre os Poderes Legislativo e Executivo, respeitando-se os limites de oneração orçamentária de cada qual. No caso do Poder Legislativo local, há estudo de impacto financeiro-orçamentário que enseja e apoia a presente propositura, e que demonstra que não houve o desbordamento dos limites legais vigentes.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

A MESA

**GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente

**PAULO SERGIO MARTINS**

1º. Secretário

**LEANDRO PALMARINI**

2º. Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05

OF. GP.L. nº 107/2018

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 80477/2018  
Data: 08/05/2018 Horário: 16:41  
Administrativo -

Jundiaí, 08 de maio de 2018.

CIENTE. PROVIDENCIE-SE  
O COMPETENTE PROJETO  
DE DECRETO LEGISLATIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
08/05/2018

Diante da apresentação da proposta de reajuste salarial do funcionalismo municipal, no percentual de 6%, comunicamos que este **Prefeito** e também o **Vice-Prefeito**, abdicam do direito à progressão contida no art. 14, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**

scc.1

DECRETO LEGISLATIVO

UGGF/DO em 08/05/2018

Sr. Gestor,

O presente protocolado trata de Decreto Legislativo visando reajustar em 6,0% os subsídios dos Gestores Municipais, com efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Analisando as dotações das ações de “DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS”, existe saldo orçamentário suficiente nas dotações para satisfazer o acréscimo de despesas gerado com o presente Decreto Legislativo, como segue:

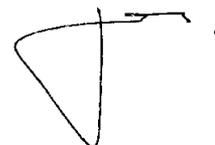
Reajuste Subsídios de Agente Político - Gestor	Valor Atual	Valor Proposto	Acrescimo Mensal	Acrescimo 2018	Acrescimo 2019	Acrescimo 2020	Acrescimo 2021
Remuneração ( 16 Gestores)	17.397,16	18.440,99	1.043,83	155.822,88	231.533,10	240.794,42	250.426,20
Obrigações Patronais			225,47	33.657,74	50.011,15	52.011,59	54.092,06
Impacto Orçamentário Financeiro R\$			1.269,30	189.480,63	281.544,24	292.806,01	304.518,26

Conforme demonstrado o impacto orçamentário, e com recursos suficientes para assunção desta despesa, não vemos óbice de ordem orçamentária na pretensão do reajuste proposto.

  
Luiz Fernando Bascolo  
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento

UGGF, 07/05/2018

A DA P P /  
PROVIDÊNCIAS  
JUNTO À CÂMARA.





**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0025/2018**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de decreto legislativo n. 1.756/2018, de autoria da Mesa Diretora, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de maio de 2018.

Da análise da presente propositura temos que a mesma encontra amparo na Constituição Federal, nas disposições do artigo 37, inciso X, nas disposições da Lei Complementar n. 101/00, em especial os artigos 16 e 17 c/c o artigo 20, inciso III, alínea "b", conforme atesta a análise do impacto orçamentário financeiro que nos mostra um total de despesas no valor de R\$ 189.480,63 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) para o presente exercício.

Conforme o Projeto de Lei nº 12.526/2018, às fls. 09 (doc. anexo), temos que o percentual a ser utilizado no exercício de 2018 com Despesas de Pessoal, será de 45,5%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o presente exercício financeiro, temos que o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2018.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de maio de 2018.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

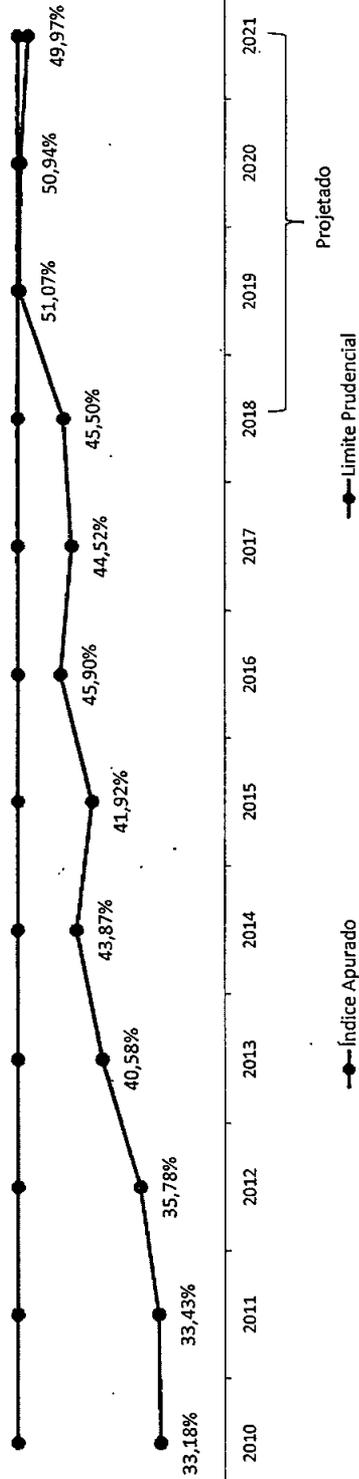
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçamentaria)	2019 (Projetado)	2020 (Projetado)	2021 (Projetado)
Recella Corrente Líquida	1.661.032.200,29	1.745.724.776,39	1.936.019.400,00	1.831.497.560,30	1.863.744.611,68	1.956.931.842,27
Despesas Líquidas Totais com Pessoal	762.427.563	777.155.164	880.654.000	935.420.000	949.451.300	977.834.839
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	852.109.519	895.556.810	993.177.952	939.558.248	956.100.986	1.003.906.035
Limite Legal (art. 20 LRF)	896.937.386	985.909.050	1.045.450.476	989.008.683	1.006.422.090	1.056.743.195
Excesso a Regularizar	-	-	-	-	-	-

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Nº 10.057/18, sobre o reajustamento de vencimentos e congêneres da Administração Direta e Indireta para o ano de 2018.

fls. 08

fls. 09

Jundiaí, 04/05/18  
José Antonio Patrimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

José Roberto Rizzotti  
Gestor Adjunto de Finanças



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 584**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.756**

**PROCESSO Nº 80.479**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04; vem instruída com ofício do Executivo – GP.L. nº 107/2018 – instrumento no qual o Chefe do Executivo e o Vice-Prefeito comunicam que abdicam do direito à progressão contida no art. 14, VII da Carta de Jundiaí; da manifestação do Gestor de Finanças, Governança e Transparência; com a análise da Diretoria Financeira da Edilidade e do Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0055/2018, em síntese, que: **1)** o projeto de decreto legislativo encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca reajustar em 6% (seis por cento) os subsídios dos Gestores Municipais; **2)** o impacto orçamentário financeiro/demonstrativo de compatibilidade com os limites legais, aponta despesas no valor de R\$ 189.480,63 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) para o presente exercício; **3)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 45,5% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (60%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **4)** conclui que o projeto encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Câmara (art. 14, inc. VII, alínea "a", da LOM).

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2018, os subsídios dos Gestores Municipais, exceto Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, apontando, na justificativa para a orientação do E. TCE/SP contida no manual "Remuneração dos Agentes Políticos



Municipais”, no sentido de que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que tramita nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 12.526<sup>1</sup> que trata do reajuste dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha “O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos” (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

“Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa.”

Sobre o mesmo tema, o Manual de Remuneração de Agentes Políticos 2016, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando trata da Revisão Geral Anual – RGA (p. 18), esclarece que a interpretação que prevalece no âmbito daquele e. Tribunal assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).

Na mesma traça, as orientações expostas no Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos (2016):

#### “3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem

<sup>1</sup>PL 12.526/2018 - Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2018.



distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que "*a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo*", em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar "a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral". Ou seja (g.n.), do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo."<sup>2</sup>

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos; (iii) o reajuste está em consonância com o entendimento do E. TCE/SP; (iv) o entendimento do TCE/SP é diverso do Poder Judiciário, conforme seguinte precedentes (citados pelo E. TCE/SP): Supremo Tribunal Federal – AI nº 843.758<sup>3</sup>, RE nº 725663<sup>4</sup>, RE nº 728870<sup>5</sup> e RE nº 800617<sup>6</sup>; bem como, TJSP – ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000<sup>7</sup>, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000<sup>8</sup> e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000<sup>9</sup>.

Analisando os precedentes citados pelo E. TCE/SP, em nosso visio e com todo acatamento, observamos que não se coadunam, à fiveleta, com a situação concreta (*distinguishing*), razão pela qual entendemos prevalente o entendimento do E. TCE/SP<sup>10</sup>.

<sup>2</sup> [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao\\_agentes\\_politicos.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao_agentes_politicos.pdf), acesso aos 08.05.2018.

<sup>3</sup> Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> Neste julgado o que ficou impugnado foi o fato de o subsídio ter sido fixado em percentual distinto e pela via legislativa inadequada.

<sup>5</sup> Neste julgado se rechaçou a vinculação a qualquer espécie remuneratória – o que não é o caso dos autos

<sup>6</sup> Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

<sup>7</sup> Nesta ADI o que ficou impugnado foi a fixação a vinculação automática a índice remuneratório – o que não é o caso dos autos

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Ibidem

<sup>10</sup> Alertamos que nosso entendimento é opinativo e não elide os Nobres Edis de avaliarem, com a costumeira detença o tema. Comungam deste entendimento, igualmente:



Há entendimentos dispersos no sentido de que, v.g., (i) o regime de subsídio não comporta reajuste, (ii) que o Poder Legislativo não pode tratar de reajustar seus próprios subsídios; (iii) que a via adequada para o reajuste é uma lei de iniciativa do Poder Executivo<sup>11</sup>; (iv) que cada Poder municipal edita sua legislação sobre reajuste<sup>12</sup>. Tais entendimentos, todavia, não divisam situações distintas, ou seja, dão igual tratamento a fixação do subsídio (que deve respeitar o princípio da anterioridade) e ao reajuste do referido benefício.

E mais, a fixação está sendo feita no mesmo índice do funcionalismo municipal, por lei (lato sensu) específica, e segundo os ditames da Lei Orgânica de Jundiaí (presunção de legalidade da norma). Estes elementos encetam para regularidade do tema.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

### ***Da sequência cronológica de votação do presente projeto.***

Por medida de cautela, sugerimos que o Projeto de Lei nº 12.526 seja votado, por primeiro. Com a aprovação do referido projeto, submeta-se o presente projeto de decreto legislativo à deliberação e votação. Isto porque, um dos fundamentos para o cabimento da revisão geral anual de subsídios é a concessão de igual vantagens aos servidores.

### **OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do § 2º

S.m.e.

Jundiaí, 8 de maio de 2018.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

<http://www.grifon.com.br/Portal/Griffon/Imprimir.aspx>, acesso aos 08/05/2018;  
<http://www.fonsecaadvocacia.com.br/Portal/Fonseca/noticiaDetalhe.aspx?nCdConteudo=59015&nCdCategoria=151&nCdSite=9>, acesso aos 08/05/2018.

<sup>11</sup> Cfe. E. TJSP, na ADI n. 0288961.50.2011.8.26.0000, j. 30.05.2012, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme.

<sup>12</sup> <https://www.conjur.com.br/2012-dez-05/jessica-cosimo-cada-poder-define-indices-revisao-subsidios>, acesso aos 08/05/2018.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.479**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.756, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

**PARECER**

A proposta em análise objetiva reajustar, a partir de 1º de maio de 2018, os subsídios dos Gestores Municipais, conforme justificativa às fls 03/04.

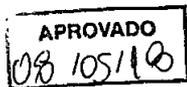
Verificamos que a proposta encontra-se revestida da condição legalidade, no que concerne a competência e, quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o artigo 27, III, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Oportuno observar a aplicação do artigo 37, X, da Magna Carta, sendo o reajuste geral anual realizado na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos municipais, estando, ainda, em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a natureza legislativa é incontestável, razão pela qual consignamo-nos voto favorável a sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/05/2018



Engº MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*Adriano Santa Ana dos Santos*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

*Edicarlos Vieira*  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vektor Oeste

*Paulo Sergio Martins*  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

*Rogério Ricardo da Silva*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 80.479**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.756, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

**PARECER**

A propositura em análise tem por finalidade a concessão de reajuste, a partir de 1º de maio de 2018, dos subsídios dos Gestores Municipais, seguindo a mesma data base e o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

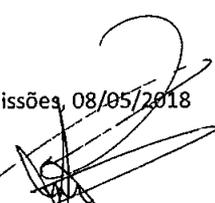
Acompanha a proposta o Demonstrativo de Impacto Financeiro Orçamentário e, segundo o Parecer nº 0025/2018, da Diretoria Financeira da Casa, o projeto encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto em seus artigos 5º, I, e 16, 17 c/c 20, III, alínea "b".

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

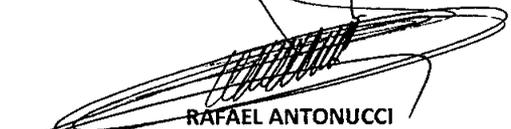
Parecer, pois, favorável.

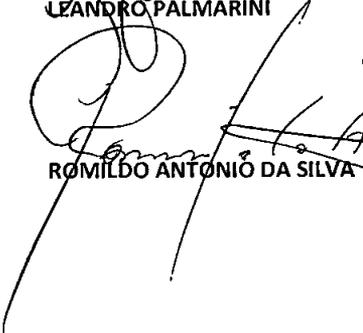
Sala das Comissões, 08/05/2018

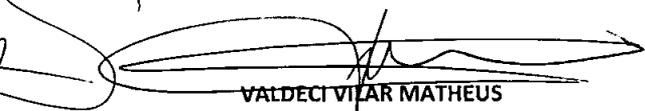
APROVADO  
08/05/18

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

  
LEANDRO PALMARINI

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA

  
VALDECI VILAR MATHEUS  
'Delano'



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 80.479

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.756, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

**PARECER**

Conforme se depreende da leitura dos argumentos inseridos na justificativa às fls. 03/04, o percentual de reajuste dos subsídios dos Gestores Municipais visa garantir a recomposição salarial no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos municipais, a fim de se evitar a perda do poder aquisitivo.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos o nosso voto favorável a sua tramitação e aprovação.

Sala das Comissões, 08/05/2018

APROVADO  
08/05/18

VALDECI VILAR MATHEUS  
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
'Arnaldo da Farmácia'

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
'Cícero da Saúde'

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ

PUBLICAÇÃO  
17/05/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 16

Processo 80.479

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.679, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de maio de 2018, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Os subsídios dos Gestores Municipais são reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e dezoito (15/05/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de dois mil e dezoito (15/05/2018).

  
GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 13  
13

Ofício PR/DL nº 603/2018

Em 15 de maio de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia do Decreto Legislativo nº 1.679, "que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais", promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>16/05/18</i>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.756**

**Juntadas:**

fls. 02/15 em 08/05/18

fls. 16 em 16/05/2018; fls. 17 em 16/05/18

**Observações:**